

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000579917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0103129-58.2005.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que são apelantes JORCELINO ALVES DE SOUZA (E SUA MULHER) e MARIA DO CARMO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDSON LUIS HOFFMANN e PEDRO GUILHERME.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

ARMANDO TOLEDO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

Apelação Com Revisão nº 0103129-58.2005.8.26.0515

Comarca: Rosana - Vara Única — Juiz: Tatyana Teixeira Jorge

Apelante: JORCELINO ALVES DE SOUZA Apelado: EDSON LUÍS HOFFMANN e OUTRO

Voto nº 23.401

ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. VÍCIO NÃO SANADO. PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO APENAS COM RELAÇÃO AO REQUERENTE FALECIDO, PROSSEGUINDO COM RELAÇÃO À OUTRA REQUERENTE, VÍTIMA DO MESMO ACIDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por JORCELINO ALVES DE SOUZA e OUTRA em face de EDSON LUIS HOFFMANN e OUTRO, a buscar indenização por danos decorrentes de acidente de veículo.

Pela r. sentença de fls. 329, cujo relatório se adota, foi julgado extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a Requerente Maria do Carmo da Silva, a pretender, em síntese, "a anulação da r. sentença para o prosseguimento do feito com novo julgamento com decisão de mérito". Insiste na condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em razão do acidente de veículo (cf. fls. 332/338).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

Por primeiro, cumpre informar que se trata de Ação de Reparação de Danos, em razão de danos sofridos pelos Requerentes em acidente automobilístico envolvendo o veículo ocupado pelos Requerentes, e o caminhão de propriedade do Requerido Pedro Guilherme, conduzido na data dos fatos pelo Requerido Edson Luis.

No decorrer da instrução processual, foi informado o falecimento do Requerente Jorcelino (cf. fls.268/269), razão pela qual o Juízo determinou a regularização do polo passivo. De se ressaltar, por oportuno, que tal determinação foi reiterada pelo i. Magistrado de primeiro grau, por diversas vezes (cf. fls. 286, 290, 295, 304).

Ora. O vício de representação é sanável e é por esta razão que a lei processual estabelece a necessidade de prévia abertura de prazo para sua regularização.

Ocorre que, no presente caso, o comando exarado não fora satisfatoriamente cumprido, mesmo após sucessivas oportunidades, conforme se observa dos documentos apresentados aos autos (cf. fls. 287, 293/294, 297/303, 309/315 e 328).

Não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que a falta de regularidade na representação processual, de fato, traz como consequência a extinção do processo sem a análise do mérito.

No entanto, tenho que a extinção do processo deve se dar apenas com relação ao Requerente Jorcelino, uma vez que seus sucessores não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

possuem representação nos autos.

Com relação à Requerente Maria do Carmo, no entanto, temse que deve prosseguir a demanda. E isso porque, no caso dos autos, há litisconsórcio facultativo e simples, sendo certo que o falecimento do Requerente Jorcelino, e o posterior vício de representação processual ocorrido com relação aos seus sucessores não exclui a possibilidade, por parte da Requerente Maria do Carmo, de buscar indenização pelos danos por ela sofridos, em razão do acidente do qual também foi vítima.

De ser reformada a sentença, portanto, quanto a este ponto, afastando-se a extinção do processo com relação à Autora Maria do Carmo.

No entanto, embora afastada a extinção do processo, tem-se que o presente caso não se enquadra na hipótese do artigo 515, § 3°, do Código de Processo Civil, uma vez que ainda não havia sido encerrada a instrução processual (cf. fls. 268).

Portanto, devem os autos retornar à origem, para que sejam regularmente instruídos com as provas que as partes entenderem necessárias, bem como para que haja posterior sentenciamento.

Dest'arte, pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por JORCELINO ALVES DE SOUZA e OUTRA, nos termos retro explicitados.

ARMANDO TOLEDO Relator